

## DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

**Recurso Administrativo - Auto de Infração nº: 01512**

**Fornecedor: AUTOGERAIS LTDA**

**EMENTA:** Recurso administrativo Procon. Vício de informação e de oferta. Infração as normas de proteção do consumidor. Aplicação de penalidade de multa devida. 1. A solidariedade reconhecida entre fabricante e concessionária afasta a tese de ilegitimidade de parte. 2. Processo administrativo iniciado por lavratura de auto de infração se constitui em ação para proteção coletiva do consumidor e não se confunde com reclamação individual (art. 33, Decreto 2.181/97). 3. Não ofende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a decisão que adota corretamente os parâmetros legais para fixação da multa (art. 57 do CDC e art. 24 a 28 Decreto 2.181/97). Decisão de 1ª instância mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**Súmula:** Preliminar de ilegitimidade rejeitada. No mérito, negado provimento ao recurso.

Vistos etc.,

Trata-se de recurso administrativo, aviado pelo fornecedor por conta de penalidade de multa aplicada pelo Procon, por infração ao CDC, em ação de fiscalização que verificou o descumprimento de mensagem publicitária e não cumprimento de oferta.

Conforme auto de fls. 02-03, o fornecedor incorreu em infração no momento da fiscalização, sendo penalizado com aplicação de multa, em decisão de 1ª instância às fls. 25-36.

Requer o recorrente acolhimento da preliminar de ilegitimidade e a extinção do feito.

No mérito, alega que não houve prejuízos ao consumidor e nem dano moral passível de indenização.

Aduz ainda que o Procon não poderia ter arbitrado o valor da recita bruta do fornecedor para fins de fixação do valor da multa, requerendo ao final a reforma da decisão desfavorável.

Próprio e tempestivo recebo o recurso.

### **Preliminar de ilegitimidade**

Alega o recorrente, preliminar de ilegitimidade sob o argumento de que não foi a concessionária responsável pela publicidade referente a oferta e que as ofertas divulgadas pela montadora eram destinadas a determinada cidade e não a concessionária especificamente.

Que o site e a divulgação seria de responsabilidade exclusiva da Chevrolet, e que por isso seria parte ilegítima para figurar como infrator nos autos.

Sem razão o recorrente.

A decisão de 1ª instância afastou a tese de ilegitimidade ao reconhecer acertadamente a solidariedade entre os fornecedores (fls. 26-29) legalmente prevista nos art. 7º, 14 e do CDC, portanto descabida a alegação de ilegitimidade de parte.

Assim, rejeito a preliminar.

### **No mérito**

O fornecedor foi autuado por ato da fiscalização, conforme disposto no art. 33, inciso II do Decreto nº 2.181/97, por não cumprir oferta e mensagem publicitária amplamente divulgada nos meios de comunicações conforme descrição do auto de infração de fls. 02-08.

As ações da fiscalização do Procon tem por objeto a proteção coletiva do consumidor, e não se confunde com reclamação individual.

Essa questão ficou bem esclarecida na decisão de 1ª instância, às fls. 31-33.

Ocorre que esta tese foi analisada e rejeitada fundamentadamente pela decisão de 1ª instância sobre o correto fundamento.

No mais, não há dúvidas que o fornecedor incorreu em infração as normas de defesa do consumidor.

Quanto a esse ponto, não trouxe a defesa e nem o recurso, qualquer elemento jurídico que pudesse afastar a infração.

### **Quanto ao valor da multa.**

Os critérios e limites para fixação de multa por infração as normas de proteção do consumidor são aqueles previstos no art. 57 do CDC, e nos art. 24 a 28, do Decreto nº 2.181/97.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a **gravidade da infração**, a **vantagem auferida** e a **condição econômica do fornecedor**, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a [Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985](#), os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. [\(Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993\)](#)

O fornecedor foi regularmente notificado às fls. 02-03, para apresentar DRE no prazo da defesa, não o fazendo, cabe ao julgador arbitrar a receita apenas para estimar a condição econômica do infrator, critério obrigatório para fixação do valor da multa nos termos do art. 57 do CDC.

Ao não informar sua receita no prazo legal da defesa, sujeita-se o fornecedor à estimativa do julgador, que possui fundamento legal no art. 63, §§ 1º e 2º da Resolução PGJ nº 11/2011 que regulamenta o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor, e é adotado pelo Procon com autorização expressa do Decreto Municipal nº 4.292/2011.

Ademais, a matéria está preclusa.

O fornecedor teve oportunidade processual para apresentar defesa com os documentos na fase da defesa, nos moldes do art. 44 do Decreto 2.181/97.

Acolher a tese do recorrente sobre o valor estimado da receita significaria submeter a prerrogativa legal de aplicar sanções do Procon a boa vontade dos fornecedores em apresentar documentos.

Ao arbitrar por estimativa a receita bruta anual do fornecedor o julgador apenas fez uso de um dos critérios aptos para estabelecer a condição econômica do fornecedor.

Nos termos da legislação, o Procon tem plena liberdade, desde que respeitados os parâmetros fixados pelo art. 57 do CDC, para fixar o valor das multas.

No caso específico, foi dedicado um capítulo inteiro da decisão (fls.34-36) para se estabelecer a dosimetria da multa.

Ao contrário das alegações do recorrente, o julgador de 1ª instância, adotou corretamente os parâmetros legais para fixação do valor da multa.

Pelo que consta dos autos de fls. 34-36, observa-se inclusive a redução da multa base por conta de reconhecimento de atenuante.

Portanto, não se cogita a reforma de decisão que adotou corretamente os critérios legalmente previstos para fixação de multa.

Firme nessas razões, rejeito a preliminar e **nego provimento ao recurso**, mantendo a decisão de 1ª instância por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Retornem os autos a 1ª instância. Intime-se. Publique-se. Arquive-se

Itajubá-MG, 14 de dezembro de 2015.

Alfredo Vansni Honório  
Secretário Municipal de Governo  
2ª Instância Administrativa Procon  
Publicação: DOE 21/01/16.